



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ODA3C-E6E0C-52405
Decisão TC-030



all/rcs

Decisão 00301/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 06565/2023-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: EDINA RIBEIRO PINTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à Sra. Edina Ribeiro Pinto, a partir de 1º de abril de 2023, consubstanciado na Portaria 17/2023 (doc. 6), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c a legislação municipal, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 3568/2023 (doc. 7), e o Parecer MPC 5159/2023 (doc. 10). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a incapacidade permanente para o trabalho, a interessada ocupava o cargo de Servente escolar. Na data de emissão do laudo de junta médica que atesta a incapacidade, contava com 62 anos de idade e 22 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição (doc. 2).

Conforme o referido laudo (doc. 4), a patologia causadora da incapacidade está entre aquelas que a redação então vigente do art. 37, § 12 da Lei Municipal 821 de 05 de janeiro de 2012, considerava doença grave, contagiosa ou incurável, e, em conjunto com a redação então vigente do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, autorizava a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais.

Em consequência, os proventos foram definidos e fixados no valor de R\$ 1.706,34, com base no cálculo da média aritmética simples prevista no art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, e comparado com o valor da última remuneração, prevalecendo o menor valor apurado (doc. 2, p. 2 e 3).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC-0301/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Edina Ribeiro Pinto, a partir de 1º de abril de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.706,34 (mil setecentos e seis reais, e trinta e quatro centavos), consubstanciado na Portaria 17/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/ em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente